

**AO SUPERINTENDENTE REGIONAL DE MEIO AMBIENTE NOROESTE DE
MINAS DA SUPRAM-NOR**

Rua Jovino Rodrigues Santana, nº 10
Bairro Nova Divinéia, Unai-MG
CEP 38.610-000

PROCESSO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL Nº07040000287/16

Ofício nº 408/2018


JOSÉ CARLOS VILAS BOAS E OUTRO, brasileiro, empresário, inscrito no CPF nº 371.319.908-68, representante legal da Fazenda São Carlos, com escritório comercial na Rua Canabrava, nº 80, sala 305, Centro, Unai - MG, CEP: 38610-000, inconformado *data venia* com a Decisão que INDEFERIU o Requerimento de Intervenção Ambiental em caráter emergencial, vem respeitosamente por seus representantes abaixo assinados, e com fulcro no art. 34 da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, apresentar o presente


RECURSO ADMINISTRATIVO

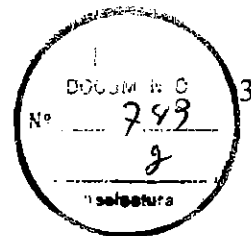
contra decisão proferida pelo Ilmo. Sr. Diretor Regional de Unai, pelos fatos e fundamentos que a seguir se articula, devendo ser oportunizado, preliminarmente, o exercício do Juízo de Retratação, nos termos do art. 33, p.º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013.

Termos em que pede deferimento.

Unai, 20 de março de 2018


P.p. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Allan Pimenta Barros
Fazenda São Carlos
CRBio 073434/04-D



19.02.2018 (segunda-feira). Contados os 30 dias desta data, o prazo findar-se-á no dia 21.03.2018(terça-feira). Isto posto, a chancela de protocolo demonstra a tempestividade do presente Recurso.

2.2. DA COMPETÊNCIA

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 prevê, em seu artigo 33, a competência da Unidade Regional Colegiada - URC do COPAM para decidir, como última instância administrativa, sobre recursos de decisões proferidas relativa ao requerimento de Intervenção Ambiental.

Além disso, o mesmo dispositivo legal dispõe que o recurso deverá ser dirigido ao Superintendente Regional, veja-se o texto legal:

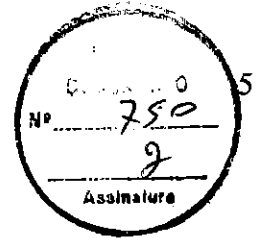
Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental, o qual, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-lo-á ao Secretário Executivo do Copam, que realizará o juízo de admissibilidade. (grifou-se)

Portanto, tem-se a competência para o recebimento e análise do presente Recurso.

2.3. DA RECONSIDERAÇÃO

Nos termos do art. 33, parágrafo único da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013, o recurso deverá ser submetido preliminarmente à análise do órgão ambiental competente ou entidade responsável pela decisão que, entendendo cabível, reconsiderará a sua decisão e não havendo reconsideração o recurso será submetido à apreciação da instância competente, a saber:

Parágrafo único. O recurso será dirigido ao Superintendente Regional de Regularização Ambiental, o qual, se não reconsiderar a decisão,




De fato, pela análise dos documentos técnicos apresentados, pode-se concluir que na realidade, não haverá ampliação nos barramentos, apenas ações de manutenção visando garantir a estabilidade dos mesmos e erradicar o risco de rompimento.

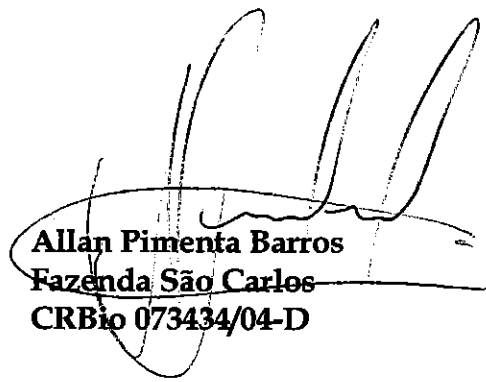
4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por meio do presente, requer que seja reconsiderada a decisão proferida nos autos do Processo de Intervenção Ambiental nº 07040000287/16, para fins de conceder o deferimento da intervenção requerida.

Termos em que pede deferimento.

Unaí, 20 de março de 2018


P.p. Ana Rafaella Trindade
OAB/MG 142.691


Allan Pimenta Barros
Fazenda São Carlos
CRBio 073434/04-D

17000000924/18

.bertura: 20/03/2018 17:23:06
Tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
Mid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Seq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Seq. Ext: JOSÉ CARLOS VILAS BOAS E OUTRO
Assunto: RECURSO DE PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIEN